ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-541/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120181/2012
PROTOCOLO	:	1379673
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	SIMÉIA A. H. M. MUSTAFÁ, LIMA & DALPONTE LTDA., SPORTS EMPÓRIO E PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$159.028,24

I - EMENTA

LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório que atende os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002.
2. Apresentação dos documentos exigidos pela INTC/MS n. 35/2011.
3. Diversidade de licitantes vencedores. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, realizado pelo Município de Ladário e tendo como vencedoras do certame as empresas Siméia A. H. M. Mustafá, Lima & Dalponte Ltda., Sports Empório e Papelaria e Informática Ltda., visando à aquisição de materiais de expediente para atender às necessidades da Prefeitura e Secretarias.

Encaminhado os documentos de fls. 05/1067 foi realizada a Análise Processual ANP-5ICE-3345/2013 (fls. 1068/1070) onde se constatou a ausência de documentos exigidos pela INTC/MS 35/2011, tendo sido requerido a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado o prefeito, vieram os documentos de fls. 1079/1081.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise Conclusiva ANC-5ICE-17277/2013 - fls. 1083/1084), entendendo que o procedimento licitatório atende as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2057/2014 (fls. 1085/1086) pugnou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.21/2012 atende os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à remessa dos documentos pelo jurisdicionado, deve-se recomendar ao Ordenador de Despesas que observe com mais rigor os prazos para o encaminhamento a este Tribunal de Contas, o que será observado nas demais fases de julgamento.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012 realizado pelo Município de Ladário e tendo como vencedoras do certame as empresas Siméia A. H. M. Mustafá, Lima & Dalponte Ltda., Sports Empório e Papelaria e Informática Ltda.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas para que observe com mais rigor os prazos para remessa documental.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do prefeito, Sr. José Antonio Assad e Faria acerca da recomendação realizada neste julgamento.

IV - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para as demais providências, e encaminhamento da cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para fornecer subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 09, de 27 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam

em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012 realizado pelo Município de Ladário e tendo como vencedoras do certame as empresas Siméia A. H. M. Mustafá, Lima & Dalponte Ltda., Sports Empório e Papelaria e Informática Ltda.; **RECOMENDAR** ao Ordenador de Despesas para que observe com mais rigor os prazos para remessa documental; **INTIMAR** o prefeito, Sr. José Antonio Assad e Faria acerca da recomendação realizada neste julgamento; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012 e; **REMETER** os autos ao Cartório para as demais providências, e encaminhamento da cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para fornecer subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator